

§ 4º Poderão ser convidados a integrar o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PEPDDH), um representante titular e um representante suplente da Justiça Federal da 1ª Região, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

CAPÍTULO III

DO INGRESSO, DA EXCLUSÃO E DAS MEDIDAS

Art. 9º O Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), ao deliberar sobre o ingresso no Programa de Proteção, especificará as medidas a serem executadas pelo Poder Público Estadual, em especial pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. O beneficiário das medidas poderá participar da reunião em que forem deliberadas, garantido o direito de voz.

Art. 10. O Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), ao deliberar sobre o ingresso no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), especificará o prazo de duração das medidas de proteção, que não será superior a um ano.

Parágrafo único. Será possível a prorrogação da medida protetiva ultrapassando o período de um ano, sempre que comprovada, por análise de risco realizada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a persistência da situação de risco ou vulnerabilidade que a ocasionou.

Art. 11. O ingresso e a manutenção no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), assegura assistência psicológica, social e jurídica.

Parágrafo único. Os atendimentos de que trata este artigo serão realizados pela equipe técnica do Programa, conforme previsto em plano de trabalho, ou por encaminhamento à rede pública.

Art. 12. O ingresso, a manutenção e a exclusão do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), serão comunicados imediatamente às autoridades públicas vinculadas ao Sistema de Justiça e Direitos Humanos e aos responsáveis pela execução das medidas de proteção, sempre que houver.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social disponibilizará pessoal e equipamento adequado, em tempo integral, ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), conforme a necessidade apresentada para execução das medidas de proteção.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A participação no Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), será considerado serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 15. Para fins de implementação e execução do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, poderá celebrar acordo de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com a União, Estados, Municípios e com entidades e instituições públicas e privadas, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.445, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui no âmbito do Estado do Pará, o mês "dezembro vermelho", dedicado a ações de prevenção do HIV/AIDS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Pará, o mês "dezembro vermelho", dedicado a ações de prevenção do HIV/AIDS.

Art. 2º Poderá a Secretaria de Estado de Saúde Pública promover as ações nesse sentido, a cada mês de dezembro, fazendo, as referidas ações, parte do calendário anual da pasta.

Art. 3º As iniciativas provenientes, do "dezembro vermelho" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis e organizações profissionais e científicas e, a critério dos gestores da Secretaria de Estado de Saúde, poderão abordar a prevenção do HIV/AIDS e esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de transmissão, detecção e tratamento, entre outros temas relevantes associados à patologia.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 049/16-GG Belém, 6 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 449/15, de 9 de novembro de 2016, que "Institui no âmbito do Estado do Pará o mês 'dezembro vermelho', dedicado a ações de prevenção do HIV/AIDS"

Com efeito, apesar da sua relevância como medida que visa prevenir o HIV/AIDS, especialmente no mês de dezembro, que é o mês nacional de combate ao HIV/AIDS, o Projeto aprovado no final do art. 4º, quando menciona a expressão "suplementadas se necessário", ofende os arts. 42¹ e 43², da Lei nº 4.320, de 1964.

Isto porque a abertura de créditos suplementares deve ser autorizada por lei, precedida de justificativa e demonstração de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, o que não se verifica nos presentes autos.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 449/15, de 9 de novembro de 2016, eis que não é possível manter a expressão acima mencionada, ante a existência de vício de legalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

1. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Protocolo 128459

DECRETO Nº 1.653, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Decreto Estadual nº 1.379, de 3 de setembro de 2015, que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará - PRA, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de esclarecer e aperfeiçoar o Decreto Estadual nº 1.379, de 3 de setembro de 2015, que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará - PRA, com a finalidade de conferir maior segurança jurídica ao processo de adequação ambiental em curso,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o inciso III do art. 10, o § 4º do art. 12, bem como os arts. 32, *caput*, e 39, inciso IV do Decreto Estadual nº 1.379, de 3 de setembro de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. (...)

(...)

III - Cadastro Ambiental Rural - CAR, acompanhado do *shape* da área objeto do PRADA."

"Art. 12. (...)

(...)

§ 4º Para ter eficácia o Termo de Compromisso Ambiental - TCA deverá ser publicado, mediante extrato, no Diário Oficial do Estado, podendo tal obrigatoriedade ser substituída pela disponibilização no *site* institucional do órgão ambiental competente."

"Art. 32. As áreas das propriedades ou posses rurais onde ocorreram supressão, sem autorização do órgão licenciador, de florestas ou demais formas de vegetação nativa, após 22 de julho de 2008, não poderão utilizar os mecanismos de compensação previstos no inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não alcança os desmatamentos ou passivos ambientais existentes em imóveis rurais até 22 de julho de 2008, que poderão ser objeto de todas as formas de regularização ambiental previstas em lei e neste Decreto."

"Art. 39. A regularização do passivo de Reserva Legal - RL poderá se dar por meio de compensação, mediante:

IV - doação ao Poder Público de propriedade imobiliária localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, federal, estadual ou municipal."

Art. 2º Ficam incluídos o § 2º no art. 17 e o § 2º no art. 22, passando o parágrafo único desses artigos a denominar-se § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

§ 1º A compensação poderá ser objeto de alteração quando houver modificação da relação jurídica de posse, propriedade, ou qualquer outra que incida sobre a área objeto de PRA, assim como para adequação de especificidades técnicas, desde que não haja prejuízo aos objetivos do Programa de Regularização Ambiental, devendo a alteração ser informada ao órgão Ambiental o objeto da alteração.

§ 2º Nas hipóteses em que houver Cotas de Reserva Ambiental - CRA ou servidão ambiental vinculadas à compensação de RL, o órgão ambiental competente, deverá, para efeito de análise da alteração da compensação da RL, observar as condições pactuadas nos referidos instrumentos."

"Art. 22. (...)

(...)

§ 2º Para efeito de suspensão das sanções, será considerada a data do fato gerador da infração ambiental, independentemente da data da lavratura do auto ou embargo."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de dezembro de 2016,

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Protocolo 128462